



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.001788/2007-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-001.361 - – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09/06/2011  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** DAVI QUINTINO BORGES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Ano calendário: 2004

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO**

Conforme estabelece o art. 8º, par. 2º, III da lei 9.250/95, todas as deduções da base de cálculo do imposto de renda estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora. Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de instrução ou médicas, mantêm-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 2ª. Turma da DRJ/JFA, de 05 de maio de 2.010 (fls. 131/136), que por unanimidade de votos manteve parcialmente exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 06/06/2006, quando foi intimado a recolher o valor total de R\$ 7.562,55 (sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), sendo R\$ 3.618,45 a título de imposto, R\$ 1.230,27 de juros de mora e R\$ 2.713,83 de multa.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 02/07), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre da glosa de despesas com instrução e médicas, lançadas na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano base de 2.004.

Por decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA, de 07 de dezembro de 2009, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 58/59), para que os documentos apresentados após a lavratura do auto de infração fossem apreciados, bem como, reabrir novo prazo para o Recorrente apresentar documentos comprobatórios da realização das despesas.

Em resposta à diligência, o Recorrente apresentou os documentos de fls. 63 a 129, acolhidos em parte na decisão proferida em 05/05/2010., uma vez que restou reconhecidas despesa de instrução pertinente ao dependente Paulo Eduardo Palazzo Quintino Borges, até o limite de R\$ 1.998,00, devendo neste valor ser a glosa revertida. No tocante aos pagamentos efetuados em função da dependente Patrícia Palazzo Borges, uma vez considerados inábeis os documentos de fls. 20/22 (canhotos de cheques).

Destarte, foi mantida pela decisão de primeira instancia, a glosa no valor de R\$ 1.998,00, limite para a dependente Patrícia Palazzo Borges.

No tocante às despesas médicas, entendeu o Sr. Relator da decisão de primeira instancia, que a despesa realizada com o fisioterapeuta Sr. Clyford Alves Vieira, no valor de R\$ 8.000,00 foi elevada, e mesmo instado também através de diligência, o Recorrente não apresentou canhoto de cheques e tão pouco evidencias de saques que justificassem o pagamento em papel moeda, nem mesmo, outras evidencias do pagamento.

Relativamente aos valores atribuídos à Fundação Hospitalar de Montes Claros, de R\$ 67,00 e R\$ 505,00, não foram aceitos por não estarem amparados em notas fiscais e não haver informação sobre a dispensa em emití-las, bem como, pelo fato de não identificar o recebedor dos serviços médicos, apenas constando o Recorrente como pagador.

Pelo mesmo motivo, os valores atribuídos à Prolab Laboratório de Análises Clínicas.

Finalmente, por não haver comprovação, mantidas as glosas dos valores de R\$ 100,00 e R\$ 5,00, respectivamente, atribuídos a Gilson Miguel da Silva e Hospital São Lucas.

Assim, a decisão de primeira instância glosou o valor de R\$ 9.012,00, atribuídas a despesas médicas..

Em grau de recurso a este colegiado, aduz o Recorrente às fls. 139/140:

- a) ratifica pedido de revisão face à glosa da despesa em nome de Patrícia Palazzo Borges, bem como protesta por futura apresentação de documento solicitado à entidade de ensino;
- b) não haver contrato de prestação de serviço médico, e que os recibos se encontravam em poder da secretária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Inicialmente, apreciando a glosa das despesas de instrução da dependente Patricia Palazzo Borges, com efeito, os canhotos de cheques acostados às fls. 22 e 23 não são suficientes para assegurar o direito ao abatimento dos valores na DAA, como pretendido.

No decorrer do processo administrativo fiscal, o Recorrente não apresentou um único documento de instituição de ensino, nas várias oportunidades que teve, e o simples fato de protestar, a final, por futura juntada deste documento, sem fazê-lo, evidencia que não o tem, e por conseqüência, não lhe pode ser assegurado o direito ao abatimento de tal despesa.

A exigência da comprovação decorre do art. 73 do decreto 3.300/99, devendo assim, ser mantida a glosa, tal como consta da decisão recorrida.

No tocante às despesas médicas, melhor sorte não espera o Recorrente.

Às fls. 140 do Recurso Voluntário, o Recorrente simplesmente alega “não ter contrato de pagamento, o mesmo era efetuado a qualquer momento, pois os recibos se encontravam em poder da secretária que recebia e entregava o recibo”.

Cediço que sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir do contribuinte a comprovação ou justificação das despesas médicas deduzidas. Com efeito, nos caso em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de tratamento médico, há de se manter a exigência do crédito tributário.

Dos vários precedentes mencionados na decisão recorrida, merece destaque o Acórdão do 1º CC 104-23.322, de 2008, cuja ementa é a seguinte:

“DEDUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS – Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de provas complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento”.

Pelas razões acima expostas, conheço e quanto ao mérito, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator